



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.257 - MG (2011/0158908-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HÉLIO MARTINS METZKER E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os agravantes não anexaram "aos autos a cópia integral da ação executiva, documentação esta hábil a comprovar a inexistência de outras diligências por parte da FPM". A revisão desse entendimento, para concluir que não se esgotaram os meios possíveis de localização do executado, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.257 - MG (2011/0158908-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **HÉLIO MARTINS METZKER E OUTRO**
ADVOGADO : **ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma, que "não se trata de reexaminar o conjunto fático probatório, mas de reavaliação de prova, capaz de infirmar todo o julgado" (fl. 147).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.257 - MG (2011/0158908-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, os agravantes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseveram apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA
TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 311).

No mérito, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

(...) não localizado o devedor no endereço constante da CDA ou dos registros fazendários é permitida a citação editalícia, verbatim:

"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital;". Grifei.

Aliás, o ora embargante não anexou aos autos a cópia integral da ação executiva, documentação esta hábil a comprovar a inexistência de outras diligências por parte da FPM.

In casu, somente foram anexadas às f. 02/08; 60/63; 12/13; 17/23 e a decisão interlocutória propriamente dita (f. 91/92) dos autos da execução.

Como se sabe, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento da matéria controvertida submetida ao exame do Juiz singular, inclusive sob pena de não-conhecimento. (fl. 72-73, e-STJ).

Contrariar o estabelecido pelo Tribunal de origem – inexistir provas, nos autos, de que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado – é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0158908-2

AgRg no
AREsp 55.257 / MG

Números Origem: 10105062064065 101050692064065004

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MARTINS METZKER E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO MARTINS METZKER E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA COUTINHO CANELA E SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.